



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei
Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, do Município de
Paraíso do Sul**, que *determina ao Poder Executivo municipal o
envio de documentos à Câmara Municipal de Vereadores, e dá
outras providências*, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. A norma impugnada foi vazada nos seguintes termos:

LEI N° 1.643/2022

“DETERMINA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE DOCUMENTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, obrigatoriamente, em até 10 (dez) dias úteis:

I) A contar do respectivo recebimento, de cópia integral dos ofícios, relatórios, pareceres, memorandos, e documentos afins, que receber do Ministério Público, Tribunal de Contas, Controle Interno, e dos demais órgãos de fiscalização dos âmbitos municipal, estadual e federal.

II) A contar da publicação, de 1 (uma) via dos expedientes oriundos dos atos municipais, sendo esses assim entendidos como todas as Leis, portarias, decretos, editais, contratos, medidas provisórias, e outros atos congêneres que venham a ser expedidos e/ou firmados pelo poder executivo municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não atendimento, pelo Prefeito Municipal, das obrigações legais de que trata esse artigo será considerada desatendimento de pedidos de informações para fins das sanções previstas no caput e inciso III, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O encaminhamento de que trata o caput desse artigo poderá ser realizado mediante envio eletrônico de cópias digitalizada dos respectivos documentos, em formato “pdf”.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso Sul/RS, 23 de maio de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PATRÍCIA PARREIRA
Presidente

2. Inicialmente, em exame de constitucionalidade formal da normativa em tela, impera assinalar que o regramento vergastado teve leito em projeto de lei de origem parlamentar, tendo sido, inclusive, objeto de veto pelo Chefe do Poder Executivo¹.

Como tal, padece de mácula formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, diante da inobservância, por parte da Câmara de Vereadores local, do espaço legislativo reservado, de **forma privativa**, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A lei municipal em apreço, promulgada pelo Poder Legislativo de Paraíso do Sul, ao determinar ao Poder Executivo do Município o envio de documentos à Câmara de Vereadores, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal.

No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*², da Carta da Província, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa

¹ Documentos inclusos fls. 20.

² Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[...].

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que tratem de dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles³:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, a Lei Municipal nº 1.643/2022 dispôs sobre tarefas e atribuições do Poder Executivo, ao ordenar que este encaminhe à Câmara Municipal *cópia integral dos ofícios, relatórios, pareceres, memorandos, e documentos afins, que receber do Ministério Público, Tribunal de Contas, Controle Interno, e dos demais órgãos de fiscalização dos âmbitos municipal, estadual e federal, além de 1 (uma) via dos expedientes oriundos dos atos municipais, sendo esses assim entendidos como todas as Leis, portarias, decretos, editais, contratos, medidas provisórias, e outros atos congêneres que venham a ser expedidos e/ou firmados pelo poder executivo municipal.*

Além disso, observe-se que a norma vergastada fixou prazo ao Prefeito Municipal (parágrafo primeiro do artigo 1º) para o cumprimento de tais providências, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967), o que reforça a ideia de invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, modo direto, o disposto, também, no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual:

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
[...].*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

[...].

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa, visto que afronta os artigos 8º, *caput*, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Sob o aspecto de conformidade material, importa igualmente anotar, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos edis do Município Paraíso do Sul, que o imperativo de publicidade dos atos administrativos, na concretização da transparência administrativa, deve ser pautado pela observância ao princípio da simetria.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada. Sendo assim, por simetria, devem observância aos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

E isso porque, como se referiu, o Poder Legislativo de Paraíso do Sul impôs novas exigências à atuação administrativa do Poder Executivo, para além dos meios de fiscalização constitucionalmente previstos.

É sabido que a atividade de fiscalização do Poder Legislativo constitui função típica do Parlamento, tanto como a de legislar (artigo 70 da Constituição Federal). No entanto, no caso específico dos autos, a lei impugnada promoveu ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, justamente porque, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

já dito, inovou no mecanismo criado, o que não encontra fundamento de validade nas Constituições Estadual e Federal.

Acerca do tema, o artigo 31 da Constituição Federal⁴ estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. Da mesma forma, os artigos 70 e 71 da Carta Federal trazem regramento específico quanto à fiscalização contábil, dentre outras situações, em relação ao Poder Executivo, a ser efetuada pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Regras similares, em atendimento ao princípio da simetria, podem ser localizadas, em nível estadual, nos artigos 53, inciso XIX, 70 e 71, todos da Constituição do Estado.

Ao que se vê, pois, as atividades de controle parlamentar em relação ao Poder Executivo devem ser exercidas, por exemplo, por intermédio de pedidos de informações formulados ao Prefeito, de requerimentos, de tomadas de contas, pelas Comissões

⁴ Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Parlamentares ou Legislativas de Inquérito, conforme previsões constitucionais⁵.

Entretanto, o que não se permite é que leis municipais criem mecanismos de fiscalização e de controle não previstos na Constituição Estadual, o que caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A respeito do assunto, é pertinente a lição de José Nilo de Castro⁶:

Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: o que não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo, com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais, estão ambos a indicar a impossibilidade de se proceder à devassa no Executivo. É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional,

⁵ O exercício da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Inclusive, a Constituição Federal autoriza a criação de comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 433).

⁶ CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 4ª ed. São Paulo: Del Rey, 1999, p. 131.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

nesse plano (arts. 2º, 31, § 1º, CF, reproduzidos nas Cartas dos Estados e Leis Orgânicas), motivo por que a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n. 4.320/64) específica.

Não há com se ter, por lei municipal, atribuição à Câmara de um controle prévio (o controle interno possui o Executivo, art. 31, CF, parte final) ao controle externo, com mecanismos e instrumentos tendentes não a tornar transparente a ação administrativa, mas a exigir, na verdade, do Executivo Municipal que se submeta a outras fórmulas de fiscalização e de prestação de contas não contempladas na Constituição da República.

A legislação editada, pois, institui verdadeira devassa no Poder Executivo, consagrando flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual.

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual sorte, caracteriza ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19 da Constituição Estadual, ao qual está submetida a administração pública:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, **observará os princípios** da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, **da razoabilidade**, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Logo, clara a mácula de inconstitucionalidade material de que padece a norma fustigada.

Acerca da indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, já assim decidiu o Tribunal de Justiça Gaúcho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS. LEI MUNICIPAL Nº 2.479/2020. NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR. COMBATE AO CORONAVÍRUS. OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE RELATÓRIOS SOBRE TODAS AS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS QUE TENHAM COMO JUSTIFICATIVA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES A Lei Municipal nº 2.479/2020, de iniciativa parlamentar, impõe obrigação ao Poder Executivo, determinando a remessa de informações sobre todas as compras e contratações de serviços que tenham como justificativa o estado de calamidade pública causado pelo novo corona vírus para a Câmara Municipal de Vereadores, para o Controle Interno do Município e para o Tribunal de Contas do Estado. Ao criar atribuição à Administração Municipal, a norma afronta os artigos 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da mesma Carta. Outrossim, considerando a interferência indevida do Legislativo Municipal no Poder Executivo, vislumbra-se desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto, a nível municipal, no artigo 10 da Carta Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084683408, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 12-02-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.395, DE 05 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA, QUE “DETERMINA A REMESSA DE CÓPIA DE RELATÓRIOS E ATAS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO”. 1. PRELIMINAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A procuração juntada outorgou poderes especiais e específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à legislação fustigada, de forma que não se vislumbra a irregularidade aventada. 2. MÉRITO. Lei oriunda do Poder Legislativo. Vício formal de inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Exigência que se afigura excessiva para o exercício do poder de fiscalização do Poder Legislativo. Malferimento ao princípio da razoabilidade. Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal e artigos 8º, 'caput', 10, e 19, 'caput', da Carta Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082528852, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 21-01-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.615, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.615, do Município de Estância Velha, ao dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação em obras públicas do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043214055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.774/2007, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM VIAGENS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO AO PODER LEGISLATIVO. EXCESSO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10, 53, XIX, 60, II, " D ", 70 E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ESTES TRÊS ÚLTIMOS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 8, CAPUT, TAMBÉM DA LEI MAIOR DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022889349, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI Nº 956/2007 DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. ENVIO MENSAL DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. EXACERBAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE PREVISÓ NA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei que estipula o envio mensal à Câmara de Vereadores de relatório de atividades das Secretarias da Saúde, Obras e Agricultura. Embora o Poder Legislativo tenha por mandamento a fiscalização dos atos do Poder Executivo e a publicidade seja imposição constitucional, não se admite a permanente devassa daquele Poder sobre este, pois a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional. A lei ora impugnada constitui-se em flagrante excesso na função fiscalizadora do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, motivo por que não há como afastar-se sua inconstitucionalidade.*
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021012067, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. RELATÓRIO MENSAL DE DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

INDIRETA. OBRIGATORIEDADE DE REMESSA AOS INTEGRANTES DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 1.288/05 do Município de Novo Hamburgo, que exige do Chefe do Poder Executivo a remessa, via e-mail para todos os integrantes da Câmara Municipal, de relatório mensal das despesas pagas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, ao criar mecanismo de fiscalização e controle não previsto na Constituição Estadual, estabeleceu indevida ingerência do Legislativo sobre o Executivo, ferindo a independência e harmonia entre os Poderes. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013797618, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 08/05/2006)

Por tais considerações, mostra-se inarredável proceder à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, do Município de Paraíso do Sul.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei fustigada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a **inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.643, de 23 de maio de 2022, do Município de Paraíso do Sul**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 19, *caput*, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2022.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AFJCL/AL